

ASPECTOS POLÊMICOS DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Antonio da Silva Junior¹
Maurício Zandoná²

JUNIOR, A. S.; ZANDONÁ, M. Aspectos polêmicos da prestação jurisdicional. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umarama. v. 13, n. 2, p. 209-229, jul./dez. 2010.

RESUMO: Um dos temas de grande importância para a teoria geral do direito processual civil diz respeito à prestação jurisdicional, cuja discussão doutrinária proporciona várias divergências em determinados pontos que merecem toda a atenção do estudioso do direito. Mirando o referido instituto, o presente trabalho propõe abordar os aspectos polêmicos da jurisdição na medida em que várias formas de solução de conflitos são colocadas à disposição do cidadão como alternativas de renúncia ao crivo do poder judiciário. Para tanto, analisar-se-á neste ensaio acadêmico os aspectos próprios da jurisdição, os equivalentes jurisdicionais e a posição da jurisdição no direito contemporâneo, com o objetivo de proporcionar ao leitor uma visão abrangente acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição. Equivalentes jurisdicionais. Contemporaneidade.

1 INTRODUÇÃO

Um dos temas de grande importância para a teoria geral do direito processual civil diz respeito à prestação jurisdicional, cuja discussão doutrinária proporciona várias divergências em determinados pontos que merecem toda a atenção do estudioso do direito. Mirando o referido instituto, o presente trabalho propõe abordar os aspectos polêmicos da jurisdição na medida em que várias formas de solução de conflitos são colocadas à disposição do cidadão como alternativas de renúncia ao crivo do poder judiciário.

Em primeira intervenção, o trabalho demonstrará os aspectos gerais da jurisdição, consistente no estudo sucinto da evolução histórica do tema, bem

¹Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Professor de Direito Civil e Teoria Geral do Processo nos cursos de graduação da UNIPAR e UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado.

²Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Itapiranga - FAI. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. E-mail: itiozandona@hotmail.com

como o relato dos modos de solução de conflitos nos marcos temporais. Em seguida, vários conceitos doutrinários de jurisdição serão colocados em pauta, inclusive aqueles considerados como base para os doutrinadores modernos.

O estudo das características da jurisdição também se releva de extrema importância no presente trabalho, já que esse ponto proporcionará uma melhor compreensão da própria essência do instituto processual ora pesquisado, para então revelarem-se os principais princípios constitucionais e processuais inerentes à prestação jurisdicional.

A questão da distinção e qualificação entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária revela as primeiras divergências doutrinárias acerca da jurisdição, pois nesse compasso, surgem as primeiras questões polêmicas do instituto, seguindo-se com o rol dos equivalentes jurisdicionais e, ao final, destacando em especial, o instituto da arbitragem, também polemizado nos debates jurídicos.

Diante da problemática jurídica desenvolvida no decorrer da pesquisa proposta, deve-se atender à atual postura da jurisdição no direito contemporâneo, tendo em vista as novas formas de resolução de conflitos colocadas à disposição do cidadão, para então pensar-se a efetividade da atividade jurisdicional na sociedade atual.

2 JURISDIÇÃO: ASPECTOS GERAIS

Para melhor compreensão e didática do presente trabalho, propõe-se, inicialmente, identificar os principais aspectos da jurisdição a fim de proporcionar ao leitor uma base teórica e doutrinária acerca do tema. Para tanto, analisar-se-á nesse capítulo, em breves sínteses, a evolução teórica da jurisdição, os conceitos doutrinários do instituto, suas principais características e, finalmente, os princípios inerentes à jurisdição.

2.1 Lineamento histórico

Primeiramente, faz-se necessário um breve relato acerca da evolução histórica das formas de resolução de conflitos ocorridas na sociedade, objetivando elaborar uma definição adequada de jurisdição. Para isso, o presente trabalho vale-se, na sequência textual, das palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 21-25), os quais revelam que nas fases primitivas da civilização não existia um Estado forte o suficiente para sobressair sobre a vontade dos particulares, bem como não existia um Estado preparado para garantir o direito com soberania absoluta, como também, sequer existia lei para tanto, razão pela qual, o indivíduo que divergisse com outro, deveria usar de sua própria força para a satisfação de sua pretensão. A esse regime chama-se de autotutela, cujas carac-

terísticas são a ausência de juiz distinto das partes e a imposição da decisão pela parte mais forte.

Outra forma utilizada para a solução dos conflitos individuais era a autocomposição, em que uma, ou ambas as partes abrem mão, por sua própria vontade, de seu interesse ou de parte dele. Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 21) declinam as três formas conhecidas de autocomposição, quais sejam: a desistência, pela qual a parte renuncia sua pretensão; a submissão, pela qual a parte renuncia à resistência oferecida à pretensão; e por fim, a transação, pela qual se tem uma concessão recíproca de ambas às partes envolvidas no conflito.

Posteriormente – mais precisamente no direito romano - o Estado foi se afirmando e, gradativamente, conseguiu impor seu poder para interferir indiscriminadamente na esfera da liberdade individual, para então, começar a ditar a forma estatal de solução dos conflitos, o que se deu por meio da figura do pretor - representante do poder estatal, responsável por aplicar os preceitos que deveriam preponderar no caso concreto. Assim, após comparecerem perante o pretor, as partes em conflito escolhiam um árbitro de sua confiança, o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa, restando clarividente que o processo civil romano desenvolvia-se em duas fases distintas: a primeira perante o magistrado – que era o pretor -, e a segunda perante o árbitro escolhido pelas partes e nomeado pelo Estado (CINTRA, 2004, p. 20-23).

Só a partir de então, consoante os ensinamentos de Cintra (2004, p. 23), após o período arcaico e clássico, o Estado passou a conhecer ele próprio do mérito dos litígios entre os particulares, afastando o uso do juízo arbitral utilizado na época. Essa nova fase - que tem como marco temporal o século III dC -, conhecida por *cognitio extra ordinem*, estabeleceu o ciclo histórico da evolução, momento em que o Estado, já suficientemente fortalecido, passou a impor aos indivíduos sua autoridade na solução dos conflitos.

A essa atividade examinadora e decisória dos conflitos, desenvolvida pelos juízes estatais, dá-se o nome de jurisdição, forma utilizada nos dias de hoje na maioria dos ordenamentos jurídicos civilizados (CINTRA, 2004, p. 23). Assim, passa-se a conhecer e estudar o instituto da jurisdição por meio das considerações elaboradas pela melhor doutrina, cujos conceitos utilizados vão desde as teorias de Chiovenda e Carnelutti até os pesquisadores nacionais como Marini, Theodoro Junior, Greco Filho, dentre outros que aparecerão no decorrer do presente ensaio bibliográfico.

2.2 Conceito de jurisdição

As teorias de que a jurisdição têm a função de atuar a vontade da lei, de Chiovenda, e de que o juiz tem o condão de criar a norma individual para cada

caso concreto, respaldada pela tese da justa composição da lide, elaborada por Carnelutti, ainda são corriqueiramente mencionadas nos ensaios doutrinários de Marinoni, Greco Filho, Cintra e outros para demonstrar a evolução histórica do conceito de jurisdição. Todavia, sustenta Marinoni (2010, p. 24) que as teorias de Chiovenda e Carnelutti “não têm mais relação alguma com a realidade do Estado contemporâneo”, tendo em vista que a lei perdeu sua supremacia em face aos preceitos das normas constitucionais, especialmente quando se tratar de direitos fundamentais.

No que pese as transformações sociais ocorridas ao longo dos tempos, alguns de nossos doutrinadores, como Cintra (2004), Greco Filho (2003) e Theodoro Junior (2009) ainda se utilizam das teorias acima mencionadas para a elaboração do conceito de jurisdição em suas obras, conforme se pode perceber ao longo deste ensaio.

Jurisdição, nas palavras de Cintra (2004, p. 131) “é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”.

Valendo-se da tese de Carnelutti, Vicente Greco Filho (2003, p. 167) disserta que “jurisdição é o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide”. Tais características apontadas no conceito de Greco Filho são brilhantemente explicadas e corroboradas pela doutrina na passagem textual a seguir transcrita.

Como *poder*, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como *função*, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como *atividade* ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal). (CINTRA, 2004, p. 131)

É evidente que afirmar a existência de um direito justo ou injusto não é tarefa de fácil conceituação doutrinária, mesmo por que, cremos que não seja possível chegar a tal definição jurídica. No texto doutrinário acima transcrito, entende-se que o autor, ao falar em direito justo, pretende dizer que a prestação jurisdicional justa não está no resultado obtido de certo julgamento, mas sim, na forma em que a atividade jurisdicional é prestada ao cidadão.

Para Humberto Theodoro Junior (2009, p. 37) “jurisdição é a função do

Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida”. Pode-se observar na conceituação do autor que o mesmo se vale da teoria de Chiovenda, quando revela a supremacia de atuação da vontade da lei, premissa marcada pelo processualista italiano.

Modernamente, o conceito de jurisdição vem sofrendo alguns ajustes em vista da realidade do mundo contemporâneo, no qual a doutrina mais moderna sustenta que “jurisdição é função do Estado, serviço público prestado pelo Poder Judiciário através do processo. Tem a jurisdição o fim institucional de atuar ou de realizar a tutela das posições subjetivas substanciais” (MEDINA, 2009, p. 38). A objetividade e efetividade da prestação estatal são características visuais dessa nova conceituação proposta na atualidade.

Por fim, um conceito mais elaborado e teórico vem por conta de Fredie Didier Jr., (2010, p. 83) ao passo em que o autor declina que “a jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível”. Vale mencionar que o conceito elaborado pelo autor vem balizado na necessidade de o Estado prestar um serviço jurisdicional efetivo, se aproximando cada vez mais da sociedade por intermédio de instrumentos jurídicos aptos a alcançar ao cidadão todos os direitos estabelecidos na Carta Constitucional.

Portanto, verifica-se que o conceito doutrinário de jurisdição vem se aprimorando com ao longo do tempo, de acordo com as transformações sociais ocorridas. A respeito disso, faz-se extremamente necessário, para demonstrar a evolução social da prestação estatal, a análise das características da jurisdição, visto que, na aplicação do direito por meio do exercício da jurisdição resulta, no caso concreto, a proteção estatal dada pela tutela jurisdicional.

2.3 Características de jurisdição

Apesar de alguns doutrinadores nacionais, como Cintra (2004, p. 142-143), falarem em espécies de jurisdição – jurisdição penal e civil, especial e comum -, a distinções tratadas não se acomodam mais no cenário jurídico atual, mormente “a jurisdição, como expressão do poder estatal soberano, a rigor, não comporta divisões, pois falar em diversas jurisdições num mesmo Estado significaria afirmar a existência, aí, de uma pluralidade de soberanias” (CINTRA, 2004, p. 141). Dessa forma, define o autor retro citado que “a jurisdição é, em si mesma, tão una e indivisível quanto o próprio poder soberano”. Assim, pode-se dizer que a *unidade da jurisdição* é uma de suas características primordiais, porquanto, como função estatal ela é uma e abrange qualquer espécie de litígio, independente

de qualquer classificação que se faça sobre a matéria jurídica.

Outra característica da atividade jurisdicional é a existência de *lide* entre os contentores, na medida em que uma pretensão deveria ser satisfeita pelo obrigado, mas, pela resistência deste, acaba não sendo cumprida voluntariamente. “Afinal, é a existência do conflito de interesses que leva o interessado a dirigir-se ao juiz e a pedir-lhe uma solução; e é exatamente a contraposição dos interesses em conflito que exige a substituição dos sujeitos em conflito pelo Estado” (CINTRA, 2004, p. 134).

Nesse diapasão, nossa doutrina aponta para o sentido de que só há falar em jurisdição quando houver *lide*³, caracterizada pelo conflito de interesses entre as partes.

A função jurisdicional só atua diante de *casos concretos* de conflitos de interesses (*lide ou litígio*) e sempre na dependência da invocação dos interessados, porque são deveres primários destes a obediência à ordem jurídica e a aplicação voluntária de suas normas nos negócios jurídicos praticados. (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 36)

A terceira característica da jurisdição é a *inércia* do órgão jurisdicional. Existe previsão expressa no artigo 2º do Código de Processo Civil⁴ determinando a necessidade de provocação da parte interessada para que o Estado possa prestar a atividade jurisdicional, e, conseqüentemente, satisfazer e recompor o direito violado. O professor Antonio Carlos de Araujo Cintra (2004, p. 134-135) explica que o Estado não deve praticar o exercício espontâneo da atividade jurisdicional, porquanto seria contraproducente aos objetivos e finalidade da prestação estatal, que é a pacificação social sem conflitos. Não rara vezes, a expressão *nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio*, ou seja, não há juiz sem autor, não procede o juiz de ofício, aparece constantemente nos manuais doutrinários que abordam a temática ora proposta.

A *definitividade* da jurisdição é outra característica que deve ser apontada, já que somente “os atos jurisdicionais são suscetíveis de se tornar imutáveis,

³É importante ressaltar o sentido da palavra *lide*, o que vem brilhantemente explicado na exposição de motivos do CPC por Alfredo Buzaid, dado a preocupação do autor com melhor técnica legislativa para o emprego da terminologia jurídica. “O projeto só usa a palavra ‘lide’ para designar o mérito da causa. *Lide* é, consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A *lide* é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes.

⁴Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

não podendo ser revistos ou modificados” (CINTRA, 2004, p. 136). Conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, a fim de preservar a segurança jurídica e cumprimento das decisões judiciais. Coisa julgada, como regra geral, e amplamente trabalhada pela doutrina, é a imutabilidade dos efeitos de uma sentença, pela qual nem as partes, nem o juiz e nem o próprio legislador podem modificar por sua própria vontade ao que já foi anteriormente decidido.

A característica dada pela doutrina como a mais essencial da jurisdição é a *substitutividade*, na qual o Estado, por meio da atividade jurisdicional, substitui a atividade que as partes deveriam exercer voluntária e pacificamente. Greco Filho (2003, p. 168) ensina que “o Estado, por uma atividade sua, substitui a atividade daqueles que estão em conflito na lide, os quais, aliás, estão proibidos de ‘fazer justiça com as próprias mãos’, tentando satisfazer pessoalmente pretensão, ainda que legítima”.

Por fim, Humberto Theodoro Junior lembra a *instrumentalidade* da jurisdição, característica que importa na efetividade e cumprimento do poder estatal. Diz o autor (2009, p. 38) que “é instrumental porque, não tendo outro objetivo principal, senão o de dar atuação prática às regras do direito, nada mais é a jurisdição do que um instrumento do que o próprio direito dispõe para impor-se à obediência dos cidadãos”.

Após analisadas as características da jurisdição apontadas pela doutrina, cabe agora, passar ao estudo dos princípios inerentes à jurisdição, elencando aqueles considerados pela doutrina, como os principais e mais importantes previstos em nosso ordenamento jurídico.

2.4 Princípios inerentes à jurisdição

São inerentes à jurisdição os princípios da inevitabilidade, indelegabilidade, inafastabilidade, do juiz natural, da aderência ao território, da inafastabilidade e da investidura, conforme apontados pela doutrina especializada, os quais serão, um a um, sucintamente abordados no presente trabalho.

O *princípio da inevitabilidade* decorre da emanção do próprio poder soberano do Estado, pelo o que as autoridades dos órgãos jurisdicionais impõem suas decisões independentemente da vontade das partes litigantes. Nas palavras de Cintra (2004, p. 138), “a situação de ambas as partes perante o Estado-juiz (e particularmente a do réu) é de sujeição, que independe de sua vontade e consiste na impossibilidade de evitar que sobre elas e sobre sua esfera de direitos se exerça a autoridade estatal”. Assim, levado a juízo uma questão controvertida, os litigantes processuais – autor e réu - restarão submetidos à ordem da decisão

prolatada pelo exercício da prestação jurisdicional.

Já o *princípio da indelegabilidade*, anunciado constitucionalmente, determina que seja vedado a qualquer poder estatal delegar suas atribuições, sendo que no âmbito do Poder Judiciário somente os membros legalmente investidos de jurisdição (juizes) podem exercer o poder de decisão. É expressamente vedado aos membros do Poder Judiciário abdicar de suas funções em favor dos outros poderes estatais, como o legislativo e executivo. Fredie Didier Jr. (2010, p. 103) menciona que não é possível delegar o poder decisório atribuído aos membros do judiciário porque isto implicaria, inevitavelmente, na derrogação das regras de competência e, conseqüentemente, ofenderia o princípio do juiz natural.

Leciona Vicente Greco Filho (2003, p. 168) que “a jurisdição apresenta, também, uma indelegabilidade interna, isto é, cada órgão tem suas funções, devendo exercê-las segundo as normas de processo, na oportunidade correta, não se permitindo a atribuição de funções de um para outro órgão”.

O *princípio do juiz natural* assegura que o cidadão sempre será julgado por um juiz totalmente independente, imparcial e competente para analisar e decidir sobre determinada matéria, vedando-se a criação de tribunais de exceção⁵ para o julgamento de casos específicos anteriormente ocorridos. Fredie Didier Jr. (2010, p. 108) explica que “trata-se de garantia fundamental não prevista expressamente, mas que resulta da conjunção de dois dispositivos constitucionais: o que proíbe juízo ou tribunal de exceção⁶ e o que determina que ninguém será processado senão pela autoridade competente⁷”.

O *princípio da aderência ao território* determina que “o juiz só exerce a sua autoridade nos limites do território sujeito por lei à sua jurisdição” (CINTRA, 2004, p. 138), território este que é estabelecido pela organização judiciária, como por exemplo, em comarcas (na justiça estadual) ou seções judiciárias (na justiça federal). Cabe ressaltar que, a despeito do referido princípio, para um magistrado praticar atos processuais em território de outra autoridade judiciária necessita-se solicitar ao juízo competente que realize o determinado ato, o que se faz por meio de carta precatória. Tal situação deve ser vista e reconhecida como cooperação jurisdicional entre autoridades competentes para os respectivos atos.

O *princípio da inafastabilidade*, também conhecido por princípio do controle jurisdicional, garante ao cidadão o total acesso ao Poder Judiciário, o qual não poderá deixar de apreciar a pretensão da parte e de dar uma solução

⁵Não se confunda tribunais de exceção com as justiças especiais. O primeiro diz respeito à criação ou designação de um tribunal para julgamento de determinado caso já ocorrido. Já as justiças especializadas são previamente estabelecidas por lei, autorizadas constitucionalmente para o julgamento de matérias especiais.

⁶Art. 5º. XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção.

⁷Art. 5º. LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

para o caso trazido a juízo. A previsão constitucional expressa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º. inc. XXXV da CF). Como bem explica Fredie Didier Jr. (2010, p. 107), não basta que o Estado dê apenas uma solução para o caso levado a apreciação do Poder Judiciário, mas que seja uma solução justa e adequada à realidade da situação jurídica, garantindo o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios de execução adequados ao caso concreto. Diante disso, o autor se refere à chamada tutela jurisdicional qualificada, a qual decorre do princípio ora estudado.

Por fim, cabe mencionar acerca do *princípio da investidura*, pelo qual a jurisdição somente poderá ser exercida por juiz regularmente investido na magistratura, o que ocorre, em regra, por meio de concurso público. Cintra (2004, p. 137) afirma que “a jurisdição é um monopólio do Estado e este, que é uma pessoa jurídica, precisa exercê-la através de pessoas físicas que sejam seus órgãos ou agentes: essas pessoas físicas são os juízes”.

Visto os principais princípios inerentes à jurisdição, cabe ressaltar o primeiro aspecto polêmico do instituto, o que reside na distinção e qualificação entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária.

3 JURISDIÇÃO CONTENCIOSA E JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

O primeiro dispositivo legal do Código de Processo Civil⁸ já se presta em classificar a jurisdição em contenciosa e voluntária. O Livro IV do CPC trata dos procedimentos especiais, reservando o Título I para os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e o Título II para os procedimentos especiais de jurisdição voluntária. E é exatamente a questão de atribuir natureza jurisdicional aos procedimentos especiais voluntários que reside a divergência doutrinária acerca do tema.

Para o doutrinador Humberto Theodoro Junior (2009, p. 41), “jurisdição contenciosa é a jurisdição propriamente dita, isto é, aquela função que o Estado desempenha na pacificação ou composição dos litígios”, ao passo que na jurisdição voluntária, “o juiz apenas realiza gestão pública em torno de interesses privados”. Continua o autor (2009, p. 345) dizendo que “o procedimento de jurisdição voluntária é instalado no pressuposto de inexistência de litígio a compor. Por isso, a intervenção do juiz se passa no plano administrativo e não jurisdicional”.

Na doutrina tradicional, que por sinal é a majoritária, prevalece o entendimento de que a jurisdição voluntária é forma de administração pública de

⁸Art. 1º. A jurisdição civil, contenciosa e voluntaria, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

interesses privados, sustentando-se, em síntese, que esta forma de procedimento especial nada teria de jurisdicional, já que não se visa com ele uma atuação do direito, nem mesmo se identifica o caráter de substitutividade na participação do juiz, bem como não se estaria falando em uma lide processual. Tal argumentação doutrinária vem explícita no texto a seguir.

Analisando os elementos caracterizadores da jurisdição, vem a doutrina dizendo que os atos da jurisdição voluntária na realidade nada teriam de jurisdicionais, porque: a) não se visa, com eles, à atuação do direito, mas à constituição de situações jurídicas novas; b) não há o caráter substitutivo, pois o que acontece é que o juiz se insere entre os participantes do negócio jurídico, numa intervenção necessária para a consecução dos objetivos desejados, mas sem exclusão das atividades das partes; c) além disso, o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional (CINTRA, 2004, p. 155).

Para José Miguel Garcia Medina (2009, p. 43-44) “no caso da denominada jurisdição voluntária, está-se, no mais das vezes, diante de hipóteses em que não se realiza, substancialmente, a função jurisdicional, já que os atos de jurisdição voluntária poderiam ser realizados por órgãos estatais de foro extrajudicial”. O referido autor fundamenta sua posição dizendo que na jurisdição voluntária não há se falar em lide, em partes e em pedido jurídico-processual, mas de apenas *interessados* e mero *requerimento* destes.

Uma das vozes fortes em defesa da corrente doutrinária que entende jurisdicional os procedimentos especiais voluntários vem por conta de Luiz Guilherme Marinoni, o qual destaca inicialmente as características de ambos os procedimentos.

Os ‘procedimentos especiais de jurisdição contenciosa’ são eleitos como modelos destinados a permitir a regulação de conflitos que envolvem particulares situações de direito substancial...

Os ‘procedimentos especiais de jurisdição voluntária’, por sua vez, não se destinam a viabilizar a solução de conflitos de interesses, mas a tratar de situações que, embora não envolvendo conflitos, possuem uma repercussão social tal que levam o CPC a submetê-las à jurisdição (MARINONI, 2010, p. 145).

Em crítica à corrente doutrinária que nega a natureza jurisdicional aos procedimentos de jurisdição voluntária, sustenta o autor que não se pode dar à jurisdição uma dimensão reduzida de resolução de conflitos, especialmente ao espaço dado ao juiz no Estado contemporâneo, que tem por missão, não somente

aplicar a lei, mas também tem a tarefa de aplicar os preceitos constitucionais. Explica Marinoni (2010, p. 148) que, considerando os preceitos do Estado constitucional, “a jurisdição tem o *dever de dar proteção aos direitos* – especialmente aos direitos fundamentais e aos de maior relevância social”, concluindo que “não há como negar que a função do juiz, na chamada jurisdição voluntária, é evidentemente de natureza jurisdicional. Isso pela simples razão de que o juiz, na jurisdição voluntária, *é incontestavelmente chamado para dar tutela aos direitos*”.

Refutando o posicionamento da doutrina tradicional que afirma que uma das características da jurisdição é a coisa julgada, e que esta se dá tão somente na jurisdição contenciosa, Marinoni (2010, p. 149) rebate dizendo que “a jurisdição não é indissociável da coisa julgada material. O que é essencial para a decisão jurisdicional é a sua potencialidade à estabilidade”.

Na mesma linha de entendimento que Marinoni, Vicente Greco Filho (2003, p. 269) menciona que “a jurisdição voluntária é jurisdição, só que voluntária. Vejo nela, a atuação da vontade concreta da lei e a manifestação do juiz enquanto poder jurisdicional, justificando suas características próprias em virtude de sua especialidade”.

O certo é que o legislador colocou as duas espécies de procedimentos especiais como jurisdicionais, e motivo teve para isso, senão não obrigaria o exercício da atividade estatal nos casos de jurisdição voluntária. Contudo, esta discussão ainda proporcionará acirrados debates jurídicos acerca do tema até que se tenha um entendimento uníssono de nossos estudiosos. Caber ressaltar que a presente pesquisa, no que se refere ao ponto ora abordado, direcionou os estudos exclusivamente para os aspectos do processo civil, entendendo não ser necessário – ao menos neste ensaio – adentrar na aplicação do instituto no processo trabalhista ou processo penal, já que pouco ou quase não há aplicabilidade nessas espécies de procedimentos.

4 EQUIVALENTES JURISDICIONAIS E ARBITRAGEM

Consoante os ensinamentos de Fredie Didier Jr. (2010, p. 92), “equivalentes jurisdicionais são as formas não-jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas”. Humberto Theodoro Junior denomina tais técnicas de solução de conflitos de “substitutivos da jurisdição”, cuja denominação também se presta para identificar as formas não consideradas jurisdicionais.

Os exemplos de equivalentes jurisdicionais, ou substitutivos da jurisdição, mais trabalhados pela doutrina são a autotutela e a autocomposição.

A *autotutela* “trata-se de solução do conflito de interesses que se dá

pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do outro” (DIDIER JR. 2010, p. 93), premissa popular conhecida como “fazer justiça com as próprias mãos”. Contudo, tal espécie de solução é totalmente vedada em nosso ordenamento jurídico, bem como na maioria dos ordenamentos jurídicos civilizados, já que está a se tratar do Poder Soberano do Estado.

Como exceção a vedação legal do exercício da autotutela o indivíduo pode se valer dos meios de autodefesa permitidos pelo ordenamento jurídico, como por exemplo, a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, a defesa da posse, dentre outros. Pode-se observar que, ainda é permitida a tentativa de solução de conflitos na forma de autodefesa, no entanto, somente nos casos expressamente previstos em lei. Se não houver previsão legislativa para tanto, o exercício da autotutela é absolutamente vedado, inclusive, constituindo crime a conduta do indivíduo que assim se comportar.

Outro gênero de equivalentes jurisdicionais é a *autocomposição*, a qual, conforme já mencionada na parte inicial deste trabalho, subdivide-se em espécies autocompositivas, quais sejam: a desistência, pela qual a parte renuncia sua pretensão; a submissão, pela qual a parte renuncia à resistência oferecida à pretensão; e por fim, a transação, pela qual se tem uma concessão recíproca de ambas às partes envolvidas no conflito.

No que diz respeito aos procedimentos utilizados para a obtenção da solução de conflitos pela autocomposição, especialmente pela transação, importante ressaltar os institutos da conciliação e da mediação, também conhecidos como meios alternativos de resolução pacífica de conflitos.

A *conciliação*, o primeiro meio alternativo de resolução de conflitos a ser analisado, consiste na intervenção de uma terceira pessoa, totalmente imparcial, chamado de conciliador, que, após escutar ambas as partes, oferece todas as possibilidades para que se chegue a um acordo, na tentativa de uma solução imediata do conflito. Bolzan de Moraes (1999, p. 79) explica que na conciliação, em uma análise comparativa aos outros meios alternativos, “percebe-se igualmente a figura de um terceiro interlocutor que proporcionará o debate entre as partes, só que, no entanto, este conciliador se limitará a receber as propostas de uma e de outra parte, tentando, para fazer jus ao nome do instituto, conciliar os envolvidos na relação de atrito.” (1999, p.79).

A tentativa de conciliação entre as partes litigantes vêm sendo utilizada comumente nos procedimentos processuais. Isso se dá, talvez, em razão dos resultados obtidos com esse procedimento, os quais têm proporcionado a extinção de várias demandas na fase inicial.

Em vários procedimentos processuais podemos observar a inclusão de audiência de tentativa de conciliação. Como exemplos, temos os juizados especiais cíveis, instituído pela Lei 9.099/95 que trouxe em seu bojo a necessidade

de promover uma audiência inicial conciliatória, bem como o procedimento da Justiça do Trabalho que também determina uma audiência inicial conciliatória visando uma tentativa de obtenção de um acordo na fase inicial do processo.

No que tange ao procedimento ordinário, sobreveio no ordenamento jurídico, há pouco tempo, alteração no artigo 331 do Código de Processo Civil, o qual determina que o juiz poderá designar uma audiência preliminar de tentativa de conciliação para aquelas causas que permitam transação, visando sempre efetivar um acordo judicial.

Também, nas lides familiares já se conhece os procedimentos que visam estabelecer um acordo entre as partes, o que pode ocorrer nas separações e divórcios, nas ações de alimentos, nas ações de investigação de paternidade, nas ações de guarda e visitação de filhos menores, e outras, todas com audiências preliminares de tentativa de conciliação.

Uma nova proposta de instituição de um novo modelo de resolução de conflitos tem surgido nos debates jurídicos realizados com doutrinadores e estudiosos de direito. É a iniciativa de trazer ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto da *mediação*, o qual já fora implementado e está sendo constantemente testado em ordenamentos de outros países.

Como bem define o Professor José Luis Bolzan de Moraes (1999, p. 79), a mediação “consiste na solução do litígio pela intermediação de uma pessoa distinta das partes e imparcial que atuará na relação pendente na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal entre as mesmas.”

Apesar da mediação e da conciliação serem classificadas como meios autocompositivos de resolução de conflitos, a mediação difere da conciliação por que esta última implica numa relação de assimetria em razão da hierarquia que mantém o conciliador perante as partes, pois na conciliação a finalidade é a obtenção de um acordo, enquanto que na mediação, o acordo é uma das possíveis consequências e não sua finalidade precípua. Na mediação, o objetivo maior é oportunizar o restabelecimento da comunicação entre as partes e sua compreensão com o problema do outro.

Questão doutrinária controvertida é dar caráter jurisdicional ou não ao instituto da *arbitragem*, no qual as partes envolvidas designam, por suas próprias vontades, uma pessoa alheia a elas chamado de árbitro, estendendo confiança e credibilidade para que esta pessoa decida a respeito de sua controvérsia. A arbitragem é, portanto, um meio heterocompositivo de resolução de conflitos, posto que as partes outorgam a um terceiro, dito imparcial, o poder decisório, ao contrário do que ocorre com a autocomposição. O instituto da arbitragem sobreveio no ordenamento jurídico com o advento da Lei 9.307/96, a qual possibilita a utilização do instituto para dirimir controvérsias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Para a melhor compreensão do instituto a colaboração doutrinária vem na lição de Carlos Alberto Carmona (1993, p. 19) que disserta com propriedade acerca do tema.

Consiste a arbitragem em uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Conforme visto, as partes podem eleger formalmente, por ocasião do nascimento das obrigações recíprocas, um árbitro destinado a resolver qualquer questão relativa àquela relação jurídica. A decisão que este árbitro proferir produzirá os efeitos de uma sentença judicial, passível de cumprimento pelas vias judiciais, pois constitui um título executivo, obrigando as partes envolvidas e seus sucessores.

Fredie Didier Jr. (2010, p. 98) leciona que a arbitragem “pode ser constituída por meio de um negócio jurídico denominado convenção de arbitragem”. Explica o autor que essa convenção compreende, em primeiro lugar, a *cláusula compromissória*, que é a convenção realizada pelas partes determinando que as divergências oriundas de um determinado negócio jurídico sejam resolvidas pela arbitragem, e, em segundo lugar, o *compromisso arbitral*, que é o acordo de vontades de submeter uma controvérsia já existente ao juízo arbitragem, renunciando ao Poder Judiciário.

No entanto, a controvérsia doutrinária reside em classificar a arbitragem como uma atividade jurisdicional ou não-jurisdicional.

Explica Fredie Didier (2010, p. 99) que o controle judicial da sentença arbitral se dá tão somente em relação a sua validade, impossibilitando a revisão quanto ao mérito, ficando a decisão arbitral imutável pela coisa julgada depois de ultrapassada o prazo de noventa dias previsto na lei específica, quanto então, a coisa julgada torna-se soberana. E é por esta razão que o autor sustenta que a arbitragem é propriamente jurisdição, esta exercita por particular autorizado pelo Estado.

Posicionamento contrário a este vem por conta de Luiz Guilherme Marinoni, autor que sustenta que a arbitragem não é jurisdição. Para isso lembra que a filosofia da arbitragem está relacionada diretamente com a autonomia da vontade, cuja faculdade de escolher um árbitro para dirimir determinados conflitos fora deferido às partes, mormente que “a lei da arbitragem teve apenas o propósito de regular uma forma de manifestação da vontade, o que nada tem a ver com as essências da jurisdição e da arbitragem” (MARINONI, 2010, p. 153). Nesse ponto, refere-se o autor na essência da jurisdição e do princípio da unidade

da jurisdição, o qual se funda na ideia de unidade, não admitindo a divisão da jurisdição sob pena de admitir a existência de várias soberanias.

Um dos argumentos usados por Marinoni (2010, p. 153-154) é que a jurisdição só pode ser exercida por pessoa devidamente investida na autoridade de juiz, bem como esse poder é indelegável, o que não ocorre com a pessoa do árbitro, pois os requisitos exigidos pela lei é ser tão somente pessoa física e capaz. Continua o autor dizendo que a arbitragem não constitui jurisdição também porque não se estaria preservando a garantia do juiz natural, o que assegura a independência e imparcialidade do juiz. Outra questão levantada pelo autor para sustentar o argumento contrário a natureza jurisdicional da arbitragem é que o árbitro não pode executar as suas próprias decisões, ficando tal tarefa por conta do Poder Judiciário no caso de não cumprimento da sentença arbitral.

Por todos esses argumentos levantados, Marinoni (2010, p. 153) destaca a diferença qualitativa entre jurisdição e arbitragem, o que se percebe no texto a seguir transcrito:

Se a arbitragem pode ser preferida por contar com árbitros conhecedores de técnicas específicas relacionadas a determinados conflitos, além de ser sigilosa e mais rápida, não há como esquecer que a jurisdição é marcada, além de outros, pelos princípios da investidura, da indelegabilidade e do juiz natural.

Na mesma linha de raciocínio, Daniel Francisco Mitidiero (2005, p. 88) aduz que a arbitragem não deve ser tratada como jurisdição em virtude de que a validade de suas decisões pode ser controlada pelo Estado por meio do Poder Judiciário, uma estrutura diversa daquela que deu origem.

Pelo entendimento doutrinário diverso a respeito do tema, observa-se que se faz necessário o aprofundamento nos estudos jurídicos pertinentes à questão da jurisdição, restando evidente que as discussões e debates serão ainda muito acirrados, o que não deixa de ser uma valiosa ferramenta para o aprimoramento de nossa técnica jurídica.

5 A POSIÇÃO DA JURISDIÇÃO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Rompendo com a barreira doutrinária, centrada nos conceitos de jurisdição meramente reproduzidos pelos estudiosos do direito, Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 138) afirma que “não há mais como sustentar as antigas teorias da jurisdição, que reservavam ao juiz a função de declarar o direito ou de criar a norma individual, submetidas que eram ao princípio da supremacia da lei e ao positivismo acríptico”.

Indagando o Estado Constitucional, o autor salienta que a lei deve ser

compreendida a partir dos preceitos constitucionais garantidores da justiça e dos direitos fundamentais, cujo dever de protegê-los recair sobre a jurisdição. A atuação do juiz, em busca de uma tutela jurisdicional efetiva, importa no dever de extrair das regras processuais a potencialidade necessária para dar efetividade ao direito material reclamado pelo sujeito.

Marinoni (2010, p. 139) esclarece sua posição dizendo que “o que se deseja evidenciar é que a função jurisdicional é uma consequência natural do dever estatal de proteger os direitos, o qual constitui a essência do Estado contemporâneo”.

Conforme visto ao longo do texto, Marinoni defende uma visão diferenciada da jurisdição, inclusive reconhecendo formas não atribuídas como jurisdicionais pela doutrina tradicional. Contudo, o autor é incisivo em seu posicionamento ao visualizar a jurisdição no direito contemporâneo,

É preciso deixar claro que a jurisdição cumpre a sua função mesmo que o direito material não seja reconhecido ao final do processo. Ainda que nesse caso não exista tutela do direito material, é inegável que a jurisdição é sempre exercida com o objetivo de proteger os direitos, a jurisdição atua em nome da tutela dos direitos mesmo quando o direito material não é reconhecido (MARINONI, 2010, p. 142).

A sociedade atual vive um momento especial em busca de novas formas de resolver as relações jurídicas conflituosas, já que tais relações se multiplicam de maneira avassaladora, em vista da própria transformação da sociedade em razão do aumento da população, do consumo e da interatividade entre os indivíduos. Diante disso, o direito tem papel fundamental, conjuntamente com outros ramos das ciências sociais, na busca de uma sociedade mais equilibrada e menos desigual.

Nesse compasso, pode-se dizer que o direito exerce função especial dentre as demais ciências sociais e humanas, pois ele tem relação direta com a complexidade das relações jurídicas atuais, fazendo parte de um grande sistema de estudo social. Contudo, não se pode desprezar, de forma alguma, os conhecimentos das outras ciências que fazem parte dessa complexidade social. A respeito disso, ponderável observar as palavras da Professora Carla Faralli (2006, p.09) quando trabalha especificamente esta questão,

Mas o direito não é um sistema fechado e independente: ele é, em relação ao sistema social considerado como um todo, um subsistema que está ao lado – em parte se sobrepondo e em parte se contrapondo – de outros subsistemas (econômico, cultural, político) e o que o diferencia dos outros é justamente a função.

Em tempos de crise do sistema judiciário, consignada pela ineficácia na tentativa de minimização de conflitos, bem como pela reduzida efetividade jurisdicional, vivemos uma transição de paradigma nas formas legais a serem utilizadas para tais finalidades.

A morosidade de uma resposta eficaz e efetiva do Estado – em razão de uma rigorosa formalidade processual - faz com que as situações litigiosas levadas à apreciação do poder estatal permaneçam, por um período considerável de tempo, indefinidas, causando nos indivíduos um sentimento de angústia e infelicidade pessoal, sem falar na descredibilidade das decisões judiciais, dificuldades que têm conduzido os especialistas processuais modernos a estudar, pesquisar e determinar novas formas de resolução de conflitos – jurisdicionais ou não-jurisdicionais - em busca da pacificação social.

Com esse objetivo, a doutrina aponta algumas características gerais concernentes aos meios alternativos de resolução de conflitos, as quais servem de base para o enfrentamento da descoberta de novas formas assim,

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a *ruptura com o formalismo processual*. A *desfomalização* é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de *celeridade*. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a *gratuidade* constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a *delegalização*, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais. (CINTRA, 2004, p. 26-27)

Acertadamente o autor relata as principais características que os meios alternativos de resolução de conflitos devam trazer ao ordenamento jurídico. Romper com o burocrático formalismo dos procedimentos judiciais é medida que se impõe em prol de uma ágil e eficaz prestação estatal. Fala-se em prestação estatal para não voltar à discussão da atividade jurisdicional.

É justamente com a desformalização do procedimento que a tão reclamada celeridade processual ganhará contornos e será definitivamente instaurada. A gratuidade de custas ou diminuição de valores referente às despesas processuais também são características fundamentais para o exercício da prestação jurisdicional, mormente, na maioria das vezes, as partes carecem de recursos financeiros para verem seus direitos protegidos pelo Estado. Por fim, delegar

poderes para auxiliares qualificados, dentro das respectivas competências, proporciona uma solução mais rápida e adequada aos conflitos posto em discussão, bem como ajuda a desafogar os cartórios judiciais das inúmeras e crescentes demandas judiciais.

No mesmo sentido, o processualista Humberto Theodoro Junior (2009, p. 4-5) vem apontando para a necessidade de novos procedimentos – que não os de jurisdição contenciosa – em busca da solução dos conflitos pessoais, acenando para os meios alternativos, valorizando o consenso e a paz na sociedade

Aos poucos vai-se encaminhando para processos e procedimentos em que o objetivo maior é a solução justa e adequada para os conflitos jurídicos, e que, de fato, possa reduzir as tensões sociais, valorizando a pacificação e harmonização dos litigantes, em lugar de propiciar a guerra judicial em que só uma das partes tem os louros da vitória e à outra somente resta o amargor da sucumbência (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 05).

O que se pretende, afinal, é que o Estado exerça a atividade jurisdicional – tanto pelas formas consideradas jurisdicionais quanto pelas consideradas não-jurisdicionais – de forma a garantir a tutela dos direitos fundamentais, porquanto, conforme já apontado ao longo do presente trabalho, essa é a essência do Estado e do direito contemporâneo.

Com o devido respeito às posições doutrinárias, a posição da jurisdição no direito contemporâneo reside exatamente na tutela efetiva dos direitos fundamentais, dever do Estado que independe da forma que deve ser alcançado, caracterizado ou não o exercício da jurisdição.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode deixar de ressaltar a importância da jurisdição no ordenamento jurídico, visto que ela representa o próprio poder soberano do Estado perante outros Estados e perante a própria sociedade. O Estado Democrático de Direito, agora reconhecido e denominado por muitos – senão pela maioria - de Estado Constitucional, necessita da jurisdição para promover uma sociedade justa e organizada, seja ela prestada da forma que for.

As polêmicas trazidas neste trabalho demonstram que o debate jurídico acerca da jurisdição se manterá acirrado pela doutrina enquanto o direito continuar a ser transformado para se adequar aos anseios sociais.

A divergência interpretativa acerca da jurisdição voluntária, do instituto da arbitragem, dos equivalentes jurisdicionais e dos meios alternativos de resolução de conflitos se demonstra saudável para o estudioso de direito, mormente

levanta conceitos e interpretações novas e qualificadas de jurisdição, que serve de grande contribuição acadêmica e profissional.

Deve-se ter em mente que o direito evolui ao passo que a própria sociedade evolui, e disso decorre a necessidade do Estado se aprimorar estruturalmente – mediante o processo legislativo e também administrativo - a fim de possibilitar uma tutela efetiva dos direitos fundamentais trazidos pela nossa Constituição, dado que, como anteriormente dito, esse é o objetivo principal do Estado contemporâneo. A atividade estatal, independentemente da caracterização da jurisdição, tem o dever de alcançar ao cidadão o bem jurídico que a ele pertence, sem deixar de proteger e preservar os direitos inerentes ao bem comum de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Código de processo civil**. Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNELUTTI, F. **Sistema di diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1936.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969.

CARMONA, C. A. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. Bahia: JusPodivm, 2010. v. 1.

FARALLI, C. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Tradução Candice Premaor Gullo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo a auxiliares da justiça**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

_____. **Direito processual civil brasileiro**: processo de execução a procedimentos especiais. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

MARINONI, L. G. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A. **Processo civil moderno**: parte geral e processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, D. F. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAIS, J. L. B. de; SILVEIRA, A. A. da. Outras formas de dizer o direito. In: Luis Alberto Warat. **Em Nome do Acordo**. 2. ed. Buenos Aires: Almed, 1999.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual e processo de conhecimento. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

_____. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 3.

POLEMICAL ASPECTS OF JURISDICTIONAL INSTALLMENT

ABSTRACT: One of the most important themes to the general theory of civil procedure law is about the jurisdictional installment whose doctrinal discussion provides several differences on certain points that deserve the attention of the law researcher. Then this paper suggests broaching the controversial aspects of jurisdiction while many forms of conflict solutions are made available to the citizen as alternatives to the test of renunciation of the judiciary resolution. So it will be examined in this essay the aspects of its own jurisdiction, the equivalent jurisdictional and the position of jurisdiction in modern law, in order to provide the reader a comprehensive view on the subject.

KEYWORDS: Jurisdiction. Equivalent courts. Contemporaneity.

ASPECTOS POLÉMICOS DE LA PRESTACIÓN JURISDICCIONAL

RESUMEN: Uno de los temas de gran importancia para la teoría general del derecho procesal civil es acerca de la prestación jurisdiccional, cuya discusión doctrinaria proporciona varias divergencias en determinados puntos que merecen

toda la atención del estudioso del derecho. Mirando el referido instituto, la presente investigación propone abordar los aspectos polémicos de la jurisdicción, a medida en que varias formas de solución de conflictos son puestas a la disposición del ciudadano como alternativas de renuncia a la prueba del poder judicial. Para tanto, se analizará en este ensayo académico los aspectos propios de la jurisdicción, los equivalentes jurisdiccionales y la posición de la jurisdicción en el derecho contemporáneo, con el objetivo de proporcionar al lector una visión completa acerca del tema.

PALABRAS CLAVE: Jurisdicción. Equivalentes jurisdiccionales. Contemporaneidad.